



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 12.167
(10.8.94)

RECURSO Nº 12.167 - CLASSE 4ª - ESPÍRITO SANTO (Vitória).

RELATOR: Ministro Marco Aurélio.

RECORRENTE: Sebastião Paulinho de Oliveira Bonfim, candidato a Deputado Estadual, pela Coligação Trabalhista - PDT/PTB.

RECORRIDO: Paulino Mansk, candidato a Deputado Estadual, pela Coligação "Frente Progressista Liberal" - PFL/PPR/PP.

RECURSO - CONTROVÉRSIA SOBRE VARIAÇÃO NOMINAL - ADEQUAÇÃO. O recurso cabível contra acórdão que haja dirimido controvérsia sobre a utilização de variação nominal é o especial, previsto no inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral.

VARIAÇÃO NOMINAL - PREFERÊNCIA NA UTILIZAÇÃO. Provando o candidato que, quer na vida política, social ou profissional é identificado por um dado nome, ser-lhe-á deferido registro, ficando os demais candidatos impedidos de utilizá-lo - inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.713/93.

Vistos, etc.,

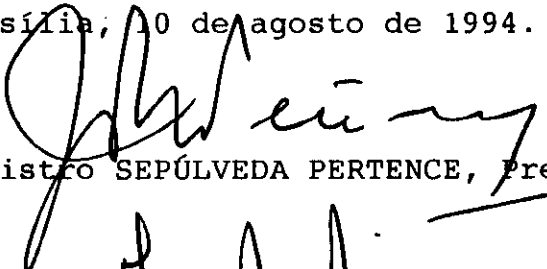
Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso,

A handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'B' or a similar symbol, enclosed in a vertical oval shape.

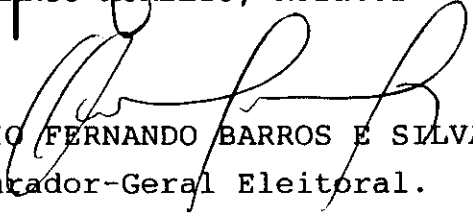
Rec. nº 12.167 - ES.

nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 10 de agosto de 1994.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente


Ministro MARCO AURÉLIO, Relator


Dr. ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA,
Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, Sebastião Paulino de Oliveira, candidato a Deputado Estadual pela Coligação Trabalhista, recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que implicou o deferimento do pedido de registro da variação nominal "Paulinho" a Paulinho Mansk, candidato ao mesmo cargo, pela Coligação "Frente Progressista Liberal", por prova da notoriedade da antonomásia (folhas 397/404), inclusive com a do nome de fantasia do estabelecimento comercial que dirige como sócio-gerente a empresa proprietária (Mercearia do "Paulinho") (folhas 28/40). Aduz o Recorrente que, pela legislação eleitoral vigente goza de preferência para utilizar com exclusividade, o uso da variação nominal - artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.713/93 - porque foi eleito, em 1988, Prefeito de Ecoporanga/ES com a utilização da variação na propaganda eleitoral. Afirma, em última análise, que a variação já faz parte de seu nome (folha 5). Assevera que, por outro lado, o contrato social da empresa "Comercial Emilio Ltda." , dando conta de que o candidato Paulino Mansk figura como sócio-cotista, em nenhum momento faz alusão ao nome de fantasia "Mercearia do Paulinho". Requer, a final, a exclusividade da variação nominal.

Aos autos vieram as contra-razões de folhas 47/48.

O Ministério Público Eleitoral, consignando que o recurso merece tratamento de especial, conclui pelo não provimento. Assenta não haver nos autos prova por parte do Recorrente de que tenha concorrido nas eleições anteriores com a variação pleiteada e nem que seja conhecido pelo apelido. Acrescenta que a mudança de nome ocorrida provocou a homonímia e a hipótese que a soluciona é a do inciso III, do artigo 12,

Rec. nº 12.167 - ES.

§ 1º, da Lei nº 8.713/93 e que, por outro lado, possui o Recorrido casa comercial conhecida na cidade com o nome de "Paulinho".

Aos nove dias do mês de agosto de 1994, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, os pressupostos gerais de recorribilidade estão atendidos. Resta a análise de um dos requisitos previstos no artigo 276 do Código Eleitoral.

O inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.713/94 preceitua que, ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro por este nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior. A remissão diz respeito à impossibilidade de outros candidatos utilizarem a variação nominal decorrente da obediência a tal preceito. No caso dos autos, o voto condutor do julgamento, prolatado pelo ilustre Dr. Murad, consigna que o Recorrido fez prova da notoriedade da antonomásia, ou seja, da utilização do nome que não é o próprio, implicando variação. Tendo como nome civil Paulinho Mansk, pleiteou a variação Paulinho, fazendo

prova de que se trata de nome de fantasia de estabelecimento comercial que dirige como sócio-gerente da empresa proprietária - "Mercearia do Paulinho". Por outro lado, a Corte de origem deixou assentado que o ora Recorrente não concorreu ao cargo de Prefeito, nas eleições pretéritas, considerada a variação nominal Paulinho, somente logrando provimento jurisdicional incluindo-a no respectivo nome em maio último. Destarte, não vejo como concluir pela transgressão a qualquer dispositivo da Lei nº 8.713/93. Na verdade, o Tribunal **a quo** emprestou à citada legislação alcance consentâneo com o que nela se contém. Acolhendo o recurso interposto não como ordinário, como pretendido, mas como especial, dele não conheço. Com esta decisão fica prejudicado o recurso 12.169.

É o meu voto.

Rec. nº 12.167 - ES.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 12.167 - Cls. 4ª - ES. Relator: Min. Marco Aurélio. Recorrente: Sebastião Paulinho de Oliveira Bonfim, candidato a Deputado Estadual, pela Coligação Trabalhista - PDT/PTB. (Advº.: Dr. Hélio Maldonado Jorge). Recorrido: Paulinho Mansk, candidato a Deputado Estadual, pela Coligação "Frente Progressista Liberal" - PFL/PPR/PP. (Advº.: Dr. Rodrigo Fermo Vidigal Stefenoni).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Flaquer Scartezzini, Antônio de Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 10.08.94

/mlp/